

A Constituinte e a empresa nacional

MARCO ANTONIO CAMPOS MARTINS

A Shell é uma empresa nacional ou estrangeira? Depende. Alemães, americanos, coreanos, chineses, franceses e japoneses responderão, sem titubeio, que ela é uma empresa estrangeira. E estão certos. O cidadão brasileiro que assiste esperançoso os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte responderá, indubitavelmente, da mesma forma. Mas poderá ficar espantado! Por que? Porque há um imenso risco de o artigo 200 do Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização ser aprovado, por equívoco. E se isto ocorrer, a British Petroleum, a Ford, a General Motors, a Shell, a Texaco, a Volkswagen, e as demais empresas que o povo sabe muito bem que são estrangeiras, serão todas consideradas empresas nacionais, de acordo com as leis brasileiras.

O risco de aprovação decorre do prestígio que a atual redação do artigo 200 goza junto às áreas nacionalistas. Essas inclinam-se a votar, equivocadamente, por essa aprovação — em cujo caso comerão gato por lebre. O equí-

voco reside na importância que a expressão "domiciliados no País" assumiu no contexto daquele artigo, e no fato de que o conceito de domicílio é irremediavelmente fluido, fugaz e impreciso, não podendo, portanto, servir de base para definições. Enquanto isso, a definição de empresa nacional é um dos pilares mais importantes da estrutura da Ordem Econômica da nova Constituição, e não pode ser assentado em cima daquele conceito. Caso contrário, estaremos edificando uma Ordem Econômica, e uma nova Constituição, com pés de barro. Felizmente, as emendas apresentadas pelos constituintes Abigail Feitosa e Domingos Juvenil podem contornar os defeitos daquela redação e recolocar os pingos nos "i".

Repetiremos a seguir essa redação do artigo 200, caput, do Projeto da Comissão de Sistematização, para melhor ilustrar o assunto. É a seguinte:

Art. 200 — Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País

ou de entidades de direito público interno.

O problema é que a expressão **controle decisório e de capital votante, e as palavras permanente, exclusivo e incondicional**, que são fortes, precisas, e impregnadas de brasilidade, foram inadvertidamente colocadas lado a lado com a expressão **pessoas físicas domiciliadas no País**. Conforme observarmos, esta última expressão transforma aquela redação num verdadeiro frangalho conceitual. Para entender o porquê, basta ler o significado que a palavra domicílio tem para o Código Civil Brasileiro. Os artigos 31, 32 e 33 desse Código dizem, a esse respeito, o seguinte:

Art. 31 — O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 32 — Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências onde alternadamente viva, ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á domicílio seu qualquer destas ou daquelas.

Art. 33 — Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual (art. 32), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negócios, o lugar onde for encontrada.

De acordo com Miguel Maria de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, págs. 214 e 215), os juristas modernos divergem em torno do conceito de domicílio:

"Três correntes, pelo menos, podem ser apresentadas: a primeira, toma como aspecto fundamental do domicílio a noção de domus, isto é, a sede efetiva do grupo; na segunda, leva-se em conta o lugar onde a pessoa exerce os seus próprios negócios, valendo, portanto, a intenção; no terceiro, afasta-se da noção de domicílio o requisito da existência efetiva da pessoa no lugar, e à idéia de pessoa, como qualidade decorrente da lei, se une uma outra idéia também abstrata de sede, prescindindo-se, deste modo, como elemento integrante do domicílio, da existência real (presença ou habitação) da pessoa em um determinado lugar".

De acordo com De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Vol. II, págs. 564 e 565),

"Segundo as circunstâncias, o domicílio toma vários aspectos: é voluntário ou necessário; é legal ou eletivo; é civil ou político; é de fato ou de direito, real ou aparente.

É princípio de Direito que toda pessoa terá necessariamente um domicílio. Admite-se, porém, a pluralidade de domicílios, quando em vários lugares mantém a pessoa estabelecimentos de sua propriedade. Entende-se, então, que, em cada local, cada estabelecimento, por sua sede, é considerado domicílio para os atos aí praticados."

e além disso, ainda existe o domicílio aparente, que é

"o domicílio que se presume ou que se admite como real, quando se torna difícil distinguir ou saber o domicílio verdadeiro de uma pessoa.

Assim, porque em certo local seja a pessoa vista em várias e repetidas vezes, interpreta-se como sendo o lugar escolhido por ela para seu domicílio, desde que é este, somente, o aparentemente indicado."

Ou seja: o conceito jurídico de domicílio, segundo o Código Civil Brasileiro, é tão vago e impreciso que até a Rainha da Inglaterra poderia ser interpretada como empresa nacional brasileira, caso fixasse uma residência em Búzios e para lá seguisse, de quando em vez, para tratar dos interesses dos seus súditos no Brasil.

Conseqüentemente a British Petroleum, a Ford, a General Motors, a Shell, a Texaco e a Volkswagen, e as demais empresas estrangeiras sediadas no Brasil, não terão também quaisquer problemas para se apresentarem como empresas nacionais brasileiras, perante as leis do Brasil, caso o art. 200 do Projeto (A) seja aprovado e incorporado na nova Constituição brasileira. Basta, para isso, que seus sócios controladores ou seus legítimos representantes indiquem um endereço aqui no Brasil e sejam aqui vistos com certa freqüência.

E aí está! A atual redação do art. 200 do Projeto (A) de Constituição eliminará das leis brasileiras, de forma incontestável, para todos os efeitos econômicos relevantes, particularmente para os fins de assumpção efetiva da propriedade do subsolo, quaisquer distinções práticas entre empresas que são de fato da Nação brasileira, de brasileiros, que se conformam aos interesses nacionais brasileiros permanentes, e empresas que são de fato de outras Nações, conformadas aos seus interesses, de propriedade de seus povos. Legitimará a internacionalização irrestrita e descontrolada da economia brasileira e doará o subsolo brasileiro para estrangeiros, sem qualquer compensação. Corresponderá à abdicação da definição

clara dos objetivos e interesses econômicos permanentes da Nação e do povo brasileiro, e à abdicação do controle dos interesses econômicos estrangeiros, mesmo quando entrem em conflito com interesses econômicos do povo brasileiro; isto é, corresponderá à abdicação por escrito, e no texto constitucional, do direito e do dever de exercer a soberania econômica.

As emendas apresentadas pelos Constituintes Abigail Feitosa e Domingos Juvenil (particularmente a apresentada por este último) têm o dom de reconciliar a definição legal de empresa nacional com a compreensão e o senso comum de todos nós, cidadãos comuns, que sabemos muito bem o que é uma empresa estrangeira. O texto do Constituinte Domingos Juvenil, com capacidade de manter a locomotiva da Constituição nos trilhos da Soberania Nacional, é forte, preciso e enxuto. Recoloca o povo brasileiro no centro da definição de empresa nacional. Diz simplesmente o seguinte e, se for aprovada, poderá causar um verdadeiro terremoto nos próximos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte:

"EMENDA 2P01708-8 (Constituinte Domingos Juvenil):

Art. 200 — Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica consti-

tuida, com sede no País e cujo controle decisório e de capital votante esteja sob a titularidade de brasileiros domiciliados no País ou de entidades de direito público interno."

Concluiremos, agora, com uma indagação. Esta foi estimulada, simultaneamente, pela leitura da emenda do Centrão ao art. 200, e por uma consulta que fizemos ao dicionário Aurélio. A emenda do Centrão é:

"Emenda 200-00-00 (Emenda do Centrão): Art. 200 — Será considerada empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha no País sua sede e administração."

Uma das definições alternativas que o Aurélio (1ª edição, 3ª impressão, pág. 225) apresenta para a palavra brasileiro, é: "brasileiro — Alcuha com que os portugueses designam os seus compatriotas que voltam ricos do Brasil."

A pergunta com que concluiremos é a seguinte: foi essa a definição de brasileiro em que o Centrão se baseou para apresentar sua emenda? Ou será que esta não passa de um "bode" destinado a estimular a aprovação apressada e irrefletida da atual redação do art. 200 do Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização?

Marco Antonio Campos Martins é doutor em Economia pela Universidade de Chicago e trabalha no Senado Federal